

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO RIO VERDE
ESTADO DE MINAS GERAIS

12111 80
PROJETO DE LEI Nº 209, de 09/11/1980

Dispõe sobre o Código Tributário do Município de São Sebastião do Rio Verde e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Sebastião do Rio Verde, Estado de Minas Gerais, por seus representantes, decreta: *para, em seu nome sancionar a seguinte lei.*

Art. 1º - Aprova o Código Tributário do Município de São Sebastião do Rio Verde, Estado de Minas Gerais, encaminhado pelo Poder Executivo Municipal e elaborado pela Associação dos Municípios da Micro-Região do Circuito das Águas (AMAG), o qual contém um Índice com TÍTULO DE I a XIII e compendiado pelo artigo 1º até o artigo 114.

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor a partir de 1º de Janeiro de 1981, revogadas as disposições em contrário.

Sala das sessões da Câmara Municipal de São Sebastião do Rio Verde, 09 de novembro de 1980.

A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL:

José Carlos Guimarães
Presidente, José Carlos Guimarães

Vicente Alexandre Nogueira
Secretário, Vicente Alexandre Nogueira

CÓDIGO TRIBUTÁRIO

ÍNDICE

		Página
TÍTULO	I – Do sistema Tributário Municipal	1
Capítulo Único	- Das Disposições Preliminares	1
TÍTULO	II – Dos Impostos	2
Capítulo	I- Dos imposto Sobre a Propriedade Territorial Urbana	2
Capítulo	II – Do imposto sobre a Propriedade Predial Urbana	2
Capítulo	III – Dos Princípios Comuns aos Impostos Imobiliários	3
Capítulo	IV – Do imposto sobre Serviço de Qualquer Natureza	4
TÍTULO	III – Das taxas	8
Capítulo	I- Das Disposições Preliminares	8
Capítulo	II – Das Taxas pelo Exercício de Poder de Polícia	9
Capítulo	III – Das alíquotas das Taxas de Poder de Polícia	10
Capítulo	IV – Das Taxas de Serviço e seu Fato Gerador	13
Capítulo	V – Das alíquotas das Taxas de Serviço	13
TÍTULO	IV - Da Contribuição de Melhoria	15

Capítulo Único -	Disposição Geral	15
TÍTULO	V- Das Imunidades e das Isenções	15
Capítulo	I – Das Imunidades	15
Capítulo	II – Das Isenções	16
TÍTULO	VI – Disposições Gerais	18
Capítulo	I – Dos Princípios e da Aplicação da Lei Tributária	18
Capítulo	II – Dos Regulamentos	19
Capítulo	III – Da Solidariedade e da Responsabilidade	20
Capítulo	IV – Do Domicílio Tributário	20
TÍTULO	VII – Da Administração Tributária	20
Capítulo Único –	Disposições Gerais	21
TÍTULO	VIII – Do Lançamento	21
Capítulo	I – Princípios Gerais	21
Capítulo	II – Das Disposições Gerais Relativas aos Impostos Imobiliários	21
Capítulo	III – Do Lançamento do Imposto sobre Serviço	23
TÍTULO	IX – Dos Deveres Acessórios	23
Capítulo Único –	Dos Deveres Acessórios	23
TÍTULO	X – Do Cadastro e da Apuração do Valor Venal dos Imóveis	24

Capítulo	I – Do Cadastro Fiscal	24
Capítulo	II – Da Apuração do Valor Venal dos Imóveis	25
TÍTULO	XI – Das Infrações e das Multas	26
Capítulo Único	– Das Infrações e das Multas	26
TÍTULO	XII – Do Processo Tributário	27
Capítulo	I – Do Processo de Aplicação de Penalidades	27
Capítulo	II – Da Reconsideração e do Recurso	28
Capítulo	III – Da Consulta	28
Capítulo	IV – Da Restituição do Pagamento Indevido	28
TÍTULO	XIII – Das Disposições Finais	29
Capítulo Único	- Disposições Finais	29

PROJETO DE LEI Nº 209 DE 05 DE NOVEMBRO DE 1980

DISPÕE SOBRE O CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO
MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO DO RIO VERDE
E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO RIO VERDE

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:

TÍTULO I

DO SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

CAPÍTULO ÚNICO

Das Disposições Preliminares

Art. 1º - Este Código disciplina a atividade tributária do Município e regular as relações entre o contribuinte e o Fisco Municipal.

Art. 2º - As relações entre a Fazenda Municipal e os contribuintes aplicam-se, além das normas constantes deste Código, as normas gerais de Direito Tributário estabelecidas no Código Tributário Nacional e da legislação posterior que o modifique.

Art. 3º - O Sistema Tributário do Município compõe-se dos seguintes tributos:

I – IMPOSTOS

- a) sobre a propriedade territorial urbana;
- b) sobre a propriedade predial urbana; e
- c) sobre serviços de qualquer natureza.

II - TAXAS

- a) pelo exercício do poder de polícia; e
- b) pela utilização efetiva e potencial de serviços públicos municipais específicos e divisíveis.

III – CONTRIBUIÇÃO E MELHORIA

Art. 4º - Para quaisquer outros serviços cuja natureza não comporte a cobrança de taxas, serão estabelecidos, pelo Executivo Municipal, preços públicos, não submetidos à disciplina jurídica dos tributos.

TÍTULO II

DOS IMPOSTOS

CAPÍTULO I

Do Imposto sobre a Propriedade Territorial Urbana

Art. 5º - O fato gerador do imposto sobre a propriedade territorial urbana é a propriedade, o domínio útil ou a posse do terreno situado na zona urbana ou urbanizável do Município.

Parágrafo Único – Não se conhecendo o titular da propriedade ou o domínio útil, poderá ser exigido o imposto do possuidor,

Art. 6º - Para os efeitos deste imposto considera-se terreno o solo sem benfeitorias ou edificações, assim entendido também o imóvel que contenha.

I – construção provisória que possa ser removida sem destruição ou alteração;

II – construção em andamento ou paralizada;

III – construção em ruínas, em demolição condenada ou interdita; e

IV – construção considerada, por ato de autoridade competente, inadequada quanto à área ocupada, sua destinação ou utilização pretendida.

Art. 7º - A base de cálculo do imposto territorial urbano, é o valor do terreno, determinado de acordo com o que estabelece o Art. 16 deste Código.

Art. 8º - A alíquota do imposto sobre a propriedade territorial urbana é de 1% (hum por cento) do seu valor venal.

CAPÍTULO II

Do Imposto sobre a Propriedade Predial Urbana

Art. 9º - O fato gerador do imposto sobre a propriedade predial urbana é a propriedade do domínio útil ou a posse de edificação de qualquer natureza situada na zona urbana ou urbanizável do Município.

Parágrafo Único – Para os efeitos deste imposto considera-se imóvel o terreno com as respectivas construções ou edificações permanentes que sirvam para habitação, uso, recreio ou para exercício de quaisquer atividades seja qual for sua forma, ou destino aparente ou declarado.

Art. 10 - Não estão sujeitos a este imposto os imóveis contendo as construções de que tratam os incisos I a IV do Art. 6º, deste Código, os quais ficarão sujeitos ao imposto territorial urbano.

Art. 11 - O imposto sobre a Propriedade Predial Urbana incidirá independentemente da concessão ou não de “HABITE-SE”, a contar do término da construção, ou no caso de edifícios em construção, das áreas efetivamente ocupadas.

Art. 12 - A base de cálculo do Imposto sobre a Propriedade Predial Urbana é o valor do imóvel, estabelecido de acordo com o art. 16 deste Código.

Parágrafo Único – Considera-se valor venal do imóvel predial, a soma dos valores do terreno e da construção nele existente.

Art. 13 – A alíquota do Imposto sobre a Propriedade Predial Urbana é de 0,5 % (meio por cento) do seu valor venal.

CAPÍTULO III

Dos Princípios Comuns aos Impostos Imobiliários

Art. 14 – Para os efeitos dos Impostos Imobiliários, entende-se como zona urbana a definida Lei Municipal, observado o requisito mínimo da existência de, pelo menos, dois dos seguintes melhoramentos construídos ou mantidos pelo Poder Público:

I – meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;

II - abastecimento de água;

III – rede de iluminação pública, com ou sem posteamento;

IV – sistema de esgotos sanitários; e

V – escola primária ou posto de saúde a uma distância máxima de 3 (três) quilômetros do imóvel considerado.

Art. 15 – Considera-se também zonas urbana as áreas urbanizáveis ou de expansão urbana, constantes de loteamento aprovados pela Prefeitura, destinados à habitação, à indústria ou ao comércio, mesmo localizados fora das zonas definidas nos termos do artigo anterior.

Parágrafo Único - Para efeitos tributários o disposto neste artigo só será considerado no exercício financeiro subsequente.

Art. 16- A avaliação dos imóveis, para efeito de apuração do valor venal, será fixado de acordo com os critérios estabelecidos no art. 90 deste Código.

Art. 17 – O período do fato gerador dos impostos imobiliários é anual. O lançamento, em cada exercício terá por base o valor correspondente ao ano anterior.

Art. 18 – Os débitos decorrentes dos impostos imobiliários é garantido, em último caso, pelo próprio imóvel tributado.

Art. 19 – São contribuintes o proprietário do imóvel, o titular do domínio útil ou, à falta de notícias destes, o possuidor a qualquer título.

CAPÍTULO IV

Do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza

Art. 20 – O imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza tem como fato gerador a prestação, por empresa ou profissional autônomo, de serviço constante na Tabela Anexa a este Código.

Art. 21 – Considera-se local de prestação de serviço:

- I – o estabelecimento do prestador, ou, na falta deste, o seu domicílio; e
- II – no caso de construção, o local onde se efetuar a prestação.

Parágrafo Único – Considera-se domicílio tributário do contribuinte o território do Município.

Art. 22 – O contribuinte do imposto é o prestador do serviço .

§ 1º - Considera-se prestador do serviço a pessoa jurídica ou profissional autônomo que exerça em caráter permanente ou eventual, qualquer das atividades mencionadas na Tabela Anexa de que trata o Art. 28.

§ 2º - Não são contribuintes os que prestem serviços em relação de emprego os trabalhadores avulsos, os diretores e membros de conselhos consultivos ou fiscal de sociedades.

Art. 23 – A base de cálculo do imposto é o preço do serviço.

Parágrafo Único – O valor do serviço para efeito de apuração da base de cálculo será obtido:

I – pela receita bruta mensal do contribuinte, quando se tratar de prestação de serviço em caráter permanente.

II – pelo preço cobrado, quando se tratar de prestação de caráter eventual;
e

III – pela diferença entre o preço da aquisição do bilhete e sua venda e/ou a comissão do contribuinte, no caso das casas lotéricas e loterias esportivas, respectivamente.

Art. 24 – O imposto devido pelo profissional autônomo será calculado, na forma da Tabela Anexa, pela aplicação de percentagem incidente sobre o valor de Referência vigente no Município.

Art. 25 – Quando os serviços a que se referem os itens 1 e 2 do GRUPO B, da Tabela Anexa, forem prestados por sociedades, estas ficarão sujeitas ao imposto na forma do Artigo anterior, calculado em relação a cada profissional habilitado, empregado ou não, que preste serviço em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal nos termos da lei aplicável ao exercício de sua profissão.

Art. 26 – Consideram-se empresas distintas, para efeito da cobrança do imposto.

I – as que, embora no mesmo local, ainda que com idênticos ramos de atividade, pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas; e

II – as que, embora pertençam à mesma pessoa física ou jurídica, funcionem em locais diversos.

Parágrafo Único – Não são considerados locais diversos dois ou mais imóveis contíguos e com comunicação interna, nem as várias salas ou pavimentos de um mesmo imóvel.

Art.27 – A empresa ou profissional autônomo que exerça mais de uma atividade e sempre no mesmo local terá seu imposto calculado, levando em consideração a atividade sujeita a maior ônus fiscal.

Art. 28 – Ressalvadas as hipóteses expressamente previstas nesta lei, o imposto será calculado pela aplicação, ao respectivo serviço das alíquotas constantes na seguinte tabela:

TABELA DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇO

Sobre a receita
bruta por mês

GRUPO A

1. Hospitais, sanatórios, ambulatorios, pronto-socorros, casas de saúde, casas de recuperação ou repouso e banco de sangue..... 5%
2. Hotéis, pensões, hospedarias, motéis, casa de cômodos e similares (o valor da alimentação quando incluído no preço da diária ou mensalidade, fica sujeito ao imposto sobre serviço)..... 5%
3. Execução por administração, empreitada ou subempreitada, de construção civil, de obras hidráulicas e outras obras semelhantes, inclusive serviços auxiliares ou complementares (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços que ficam sujeitas ao ICM)..... 3%
4. Agenciamento, corretagem ou intermediação de seguros, de câmbio, de compra e venda de bens móveis de serviços pessoais de qualquer natureza e quaisquer atividades congêneres ou similares (exceto o agenciamento-corretagem ou intermediação de títulos ou valores, praticado por instituições financeiras e sociedades corretoras que dependem de autorização federal). 3 %
5. Organização, programação, planejamento e consultoria técnica, financeira ou administrativa, avaliação de bens, mercadorias, riscos ou danos; processamento de dados e serviços similares..... 3%
6. Administração de bens e negócios..... 3%
7. Estúdios fotográficos e cinematográficos, inclusive, ampliação,

revelação e reprodução; estúdio de gravações de sons e fonográficos.....	2,5%
8. Cópia de documentos e outros papéis, plantas e desenhos por Quaquer processo não incluído no item anterior.....	2%
9. Composição gráfica, clichéria, zincografia, litografia e tololitografia.....	4%
10. Agências de turismo, passeios e excursões; guias turísticos.....	5%
11. Organização de feiras de amostras, congressos e congêneres.....	5%
12. Organização de festas, buffet (exceto o fornecimento de alimentos e bebidas que ficam sujeitos ao ICM).....	3%
13. Publicidade e propaganda, por qualquer meio.....	3,5%
14. Banhos, saunas, duchas, massagens, ginásticas e congêneres.....	4%
15. Pintura de objetos não destinados à comercialização ou industrialização.....	4%
16. Colocação de tapetes e cortinas ou material fornecido pelo usuário Final de serviço.....	3%
17. Armazéns-gerais, armazéns frigoríficos e silos, carga, descarga, Arrumação e guarda de bens, inclusive guarda-móveis e serviços E correlatos.....	5%
18. Beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, acondicionamento e operações similares de objetos não destinados à comercialização e industrialização.....	5%
19. Transporte urbanos em geral, tais como de ônibus, taxi lotação, caminhões de frete e outros de natureza estritamente municipal.....	3%
20. Locação de bens móveis.....	3%
21. Recrutamento, colocação ou fornecimento de mão de obra	3%

22. Datilografia, estenografia, secretaria e congêneres	3%
23. Ensino de qualquer grau de natureza	3%
24. Análises técnicas.....	4%
25. Depósitos de qualquer natureza (exceto depósitos feitos em bancos ou outras instituições financeiras)	3%
26. Guarda e estacionamento de veículos.....	3%
27. Recauchutagem ou regeneração de pneumáticos	4%
28. Recondicionamento de motores (exceto o valor das peças Fornecidas pelo prestador do serviço, cujo valor fica sujeito ao ICM.....	5%
29. Conserto e restauração de quaisquer objetos (exclusive, em Em qualquer caso o fornecimento de peças e partes de máquinas).....	4%
30. Lubrificação, limpeza e revisão de máquinas, aparelhos e Equipamentos (quando a revisão implicar em conserto ou substi- Tuição de peças aplica-se o disposto no item anterior).....	5%
31. Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos prestados ao usuário final do serviço exclusivamente com matéria por ele fornecido.....	5%
32. Limpeza de imóveis, raspagem e lustração de assoalhos; desinfecção e higienização.....	3%
33. Tinturarias e lavanderias.....	3%
34. Empresas funerárias.....	4%
35. Florestamento e reflorestamento.....	5%
36. Distribuição, venda de bilhetes e outros jogos de lorteria.....	3%
37. Guarda, tratamento e adestramento de animais.....	3%

38. Aerofotogrametria..... 5%

GRUPO B

Valor de
Referência
Por ano

1. Médicos, dentistas, engenheiros, arquitetos, advogados
Economista, veterinário, agrônomo..... 120%

2. Contadores, técnicos de contabilidade, guarda-livros, decoradores,
Paisagistas..... 100%

3. Construtores, agrimensores, topógrafos, protéticos, enfermeiros,
desenhistas, agentes de propriedade industrial, artísticas e literária,
despachantes, leiloeiros, tradutores, interpretes, solicitadores ou
Provisionados 90%

4. Taxidermistas; encadernadores de livros, revistas e jornais..... 80%

5. Barbeiros, cabeleireiros, manicures e pedicures; alfaiates,
costureiros e modistas
a) na cidade, por profissional..... 20%
b) nos distritos, por profissional..... 20%

6. Demais atividades sob a forma de trabalho pessoal:
a) de nível universitário..... 120%
b) outras (Pedreiro, lavadeira, carpinteiro , etc..... 20%

GRUPO C

Da receita
bruta por
exibição

Cinemas, teatros, circos, auditórios, parques de diversões, exposição
Com cobrança de ingresso e congêneres de natureza permanente ou
Temporária; bailes, shows e outras reuniões públicas com ou sem
Cobrança de ingressos; execução de música por executantes indivi-
Duais ou em conjunto ou transmitido por processo mecânico, elétrico
Ou eletrônico; dancings, bilhares ou outros jogos permitidos.....10%

TÍTULO III

DAS TAXAS

CAPÍTULO I

Das Disposições Preliminares

Art. 29 – As taxas cobradas pelo Município, tem como fato gerador o exercício regular do poder de polícia administrativa ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviço específico ou divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.

Art. 30 – As taxas municipais são:

- I- pelo exercício do poder de polícia; e
- II – de serviços.

Art. 31 – As taxas de serviços são cobradas:

- I- pela prestação de um serviço público municipal;
- II- pela disponibilidade de um serviço público municipal; e
- III- cumulativamente, pela prestação e disponibilidade de um serviço público municipal.

CAPÍTULO II

Das taxas pelo Exercício do Poder de Polícia

Art. 32 – As taxas pelo exercício do poder de polícia são cobradas sempre que o Poder Público Municipal deve desenvolver atividades inseridas no seu poder de polícia, na forma da lei, tendo em vista conceder autorização, permissão ou licenciamento para o exercício de atividades sujeitas à fiscalização.

Art. 33 – São taxas do poder de polícia:

- I – licença para localização e funcionamento de qualquer atividade comercial, industrial, de crédito, seguro, capitalização, agropecuária, de prestação de serviço, ou atividade decorrentes de profissão, arte, ofício ou função;
- II – licença para publicidade;

- III – licença para execução de obras particulares;
- IV - licença para ocupação de logradouro público;
- V – licença para o comércio eventual ou ambulantes;
- VI – licença de “habite-se”; e
- VII – permissão para exploração de serviço de transporte coletivo.

§ 1º - As licenças relativas aos incisos I, II, IV e VII, serão válidas para o exercício em que forem concedidas, ficando sujeitas a renovação nos exercícios seguintes.

§ 2º - As taxas serão calculadas proporcionalmente ao número de meses de sua validade.

§ 3º - Será exigida renovação de licença, quando ocorrer mudança de ramo de atividade ou transferência de local de estabelecimento.

CAPITULO III

Das alíquotas das Taxas de Poder de Polícia

Art. 34 – As taxas pelo exercício do poder de polícia serão cobradas de acordo com as seguintes percentagens sobre o valor de Referência (VR).

I – TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO

% Valor de Ref.

Por ano

- a) indústria, por m2 de área construída2%
- b) comércio:
 - 1- supermercados, panificadoras, atacadistas, estivas em geral, empórios e similares; casas de eletrodomésticos, louças, ferragens, tecidos, armarinhos, farmácias, drogarias, perfumarias e similares; bares, hotéis, motéis, pensões e quaisquer outros ramos de atividades comerciais, considerados de grande porte no Município.....50%
 - 2 – atividades relacionadas no item anterior, consideradas de médio porte no Município..... 30%
 - 3 – as atividades relacionadas no item 1, consideradas de pequeno porte no Município..... 10%
- c) estabelecimentos bancários de crédito; financiamento e investimento..... 20%
- d) concessionários de veículos e similares 20%
- e) profissionais liberais sem relação de emprego..... 20%
- f) representantes comerciais autônomos, corretores, despachantes

e similares.....	20%
g) profissionais autônomos que exerçam atividades sem aplicação de capital.....	20%
h) profissionais autônomos que exerçam atividades com aplicação de capital (não incluídas em outro item desta tabela).....	20%
i) casas de loterias.....	20%
j) oficinas de consertos:	
1- oficinas mecânicas.....	20%
2- pequenas oficinas.....	10%
l) recauchutagem de pneumáticos.....	20%
m) postos de serviços para veículos, depósitos de inflamáveis, explosivos e similares.....	20%
n) tinturarias e lavanderias	20%
o) barbearias, salões de beleza e congêneres.....	10%
p) alfaiatarias, costureiros e modistas.....	10%
q) estabelecimentos de banhos, duchas, saunas, massagens,	

ginástica e congêneres.....	10%
r) ensino de qualquer grau ou natureza.....	10%
s) laboratórios de análises.....	30%
t) hospitais, clínicas e casas de saúde.....	30%
u) quaisquer outras atividades não incluídas nesta tabela, assim como quaisquer pessoas ou estabelecimentos que de modo permanente ou eventual, prestem os serviços ou exerçam as atividades constantes da Tabela de que trata o artigo 28 deste Código Tributário.....	20%
v) diversões públicas:	
1- cinemas, boates e restaurantes dançantes e similares.....ano	30%
2 – bilhares e quaisquer outros jogos de mesa, por mesa.....ano	100%
3 – boliches, por pista.....mês	5%
4 - circos e parques de diversões	dia 1%
5 – bailes e festas (excetuam-se os bailes e festas estudandis ou outras cuja renda se destinem a fins assistenciais)	dia 1%
6- quaisquer espetáculos ou diversões não incluídas nos itens anteriores.....	dia 1%

II – TAXA DE LICENÇA PARA PUBLICIDADE

% valor de
referência
Dia – Mês – Ano

- a) publicidade afixada na parte externa externa de estabelecimento de qualquer natureza.....dia 1%
- b) publicidade em placas, painéis, cartazes, faixas e similares, colocados em terrenos, tapumes, platibandas, andaimes, muros, telhados, jardins, cadeiras, bancos , campos de esporte qualquer que seja o sistema de colocação, desde que visíveis de ruas ou estradas e caminhos municipais..... dia 5%
- c) publicidade em cinema, por meio de projeção dia 5%
- d) propaganda falada através de veículo, por veículo..... dia 5%
- e) propaganda escrita, através de folhetos para destribuição externa em via e logradouro público.....dia 5%

III – TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS PARTICULARES

% valor de
referência

a) Construção de:

- 1- edificações com até 60m2.....5%
- 2 – edificações acima de 60 m2 até 100m.....10%
- 3 – edificações acima de 100 m2..... 20%

b) Reconstruções de :

- 1 – edificações com até 60 m2.....3%
- 2 – edificações acima de 60 m2 até 100 m2.....5%
- 3 – edificações acima de 100 m2.....10%

c) Arruamento e Loteamento

- 1 – aprovação de arruamento p/ metro linear de rua3%
- 2 – aprovação de loteamento, por lote.....3%

IV – TAXA DE LICENÇA PARA OCUPAÇÃO DE LOGRADOURO PÚBLICO

% Valor de
Referência
Dia – Mês – Ano

- a) espaço ocupado por bancas de jornais, revistas, frutas, verduras ou similares, ou por balcões, barracos, mesas, tabuleiros e semelhantes nas feiras, vias e logradouros públicos como depósito de materiais, em locais designados pela Prefeitura, por prazo e a critério desta, por m2.....dia 1%
- b) espaço ocupado com mercadorias, sem uso de qualquer móvel ou instalação, por m2.....dia 0,5%
- c) espaço ocupado por circos e parques de diversões.....dia 1%
- d) espaço ocupado por veículos de aluguel (taxi, e outros) por m2..... ano 1%
- e) demais uso das vias e logradouros públicos, não enumerados e desde que devidamente autorizados..... dia 4%

V – TAXA DE LICENÇA PARA COMÉRCIO EVENTUAL OU AMBULANTE

% Valor de
referência

- a) comércio eventual..... dia 5%
- b) ambulante.....dia 5%

VI – TAXA DE LICENÇA DE “HABILITE-SE”

- a) construções com até 60 m2.....2%
- b) construções acima de 60 m2 até 100 m2..... 3%
- c) construções acima de 100 m2..... 5%

VII – TAXA DE PERMISSÃO PARA EXPLORAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE COLETIVO

- a) por veículos, por ano.....100%

CAPÍTULO IV

Das Taxas de Serviço e seu Fato Gerador

Art. 35 – São fatos geradores das taxas de serviços:

- I – Taxa de expediente: o recebimento de requerimento petições e/ou emissão de outros papéis;
- II – Taxa de certidão: a expedição de certidões e atestados;

III - Taxa de serviços diversos (cemitério, apreensão e depósitos de animais abandonados; numeração de prédios; abate de gado no matadouro municipal; alinhamento e nivelamento): a prestação e disponibilidade do serviço;

IV – Taxa de cadastro (emissão de guias e cadastro por computação eletrônica): a prestação e a disponibilidade do serviço;

V – Taxa de serviços urbanos (iluminação pública; conservação de calçamento; coleta de lixo): a prestação e a disponibilidade do serviço.

CAPÍTULO V

Das Alíquotas das Taxas de Serviço

Art. 36 – As taxa de serviço serão cobradas de acordo com as seguintes percentagens sobre o Valor de Referência (VR).

I – TAXA DE EXPEDIENTE

% Valor de
referência

a) requerimento dirigido a qualquer autoridade municipal para qualquer fim:

1 – uma folha..... 2%

2 – o que exceder de uma folha, por folha.....1%

b) averbação, em decorrência do lançamento de uma propriedade para outro contribuinte 4%

c) emissão de 2ª via de guia de recolhimento de imposto.....2%

d) emissão de guias de recolhimentos não processadas eletronicamente.....2,5%

II – TAXA DE CERTIDÃO

a) pelo fornecimento de certidões, atestados e declarações:

1 – uma folha.....3%

2 – o que exceder de uma folha, por folha..... 3%

III – TAXA DE SERVIÇOS DIVERSOS

a) Cemitério:

1 – sepultamento de criança 5%

2 – sepultamento de adulto..... 10%

3 – desenterramento (exumação) 20%

4 – transladação de óssos..... 30%

5 – emplacamento..... 1%

6 – autorização de obras..... 10%

7 – construção de túmulo perpétuo por m2 incluindo
compra de terreno..... 30%

b) apreensão de depósito de animais abandonados..... 5%

c) numeração de prédios (exclusive a placa que será cobrada à parte.....5%

d) abate de gado no matadouro municipal:

1 – gado bovino, por cabeça.....8%

2 – outra espécie, por cabeça.....6%

e) alinhamento e nivelamento:

1 – alinhamento, por metro linear..... 0,5%

2 – nivelamento, por metro linear.....0,3%

IV – TAXA DE CADASTRO

a) pelo fornecimento de guias de recolhimento e emissão
de fichas cadastrais por processo eletrônico.....4%

V – TAXA DE SERVIÇOS URBANOS

% Valor Ref. p/ metro
linear de testada

a) iluminação pública p/ lotes vagos ao ano.....1% p/m linear

b) conservação de calçamento 20 anos.....1% p/m linear

c) coleta de lixo.....1%p/ano – p/ VR.

d) Por pavimento, p/ Unidade.....5%

TÍTULO IV

Da contribuição de melhoria

CAPÍTULO ÚNICO

Disposição Geral

Art. 37 – A contribuição de melhoria poderá ser cobrada pelo Município para fazer face ao custo de obras públicas de que decorra valorização imobiliária, tendo

como limite total a despesa realizada e como limite individual o acréscimo de valor de que a obra resultar para cada imóvel beneficiado.

Art. 38 – O Executivo Municipal, com base em critérios de oportunidade e conveniência e observadas as normas fixadas na legislação federal específica, determinará, em cada caso, mediante decreto, as obras que deverão ser custeadas, no todo ou em parte, pela contribuição de melhoria.

TÍTULO V

Das Imunidades e das Isenções

CAPÍTULO I

Das Imunidades

Art. 39 – A imunidade tributária exclui o pagamento de impostos, mas não de taxas.

Art. 40 – São Imunes os impostos predial e territorial urbano da:

- I – imóveis de propriedade da União, do Estado e de outros municípios;
- II – imóveis de autarquias federais, estaduais e municipais, desde que usados efetivamente no atendimento de suas finalidades essenciais ou delas decorrentes;
- III – templo de qualquer culto;
- IV – prédios pertencentes a partidos políticos e a instituições de educação ou de assistência social.

§ 1º - A imunidade tributária de bens imóveis dos templos restringe-se àqueles destinados ao exercício do culto.

§ 2º - As instituições de educação ou de assistência social gozarão da imunidade mencionada neste artigo quando se tratar de sociedade civis legalmente constituídas e sem fins lucrativos, e desde que mantenham escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.

Art. 41 – A imunidade não exclui a obrigatoriedade do cumprimento dos deveres acessórios.

CAPÍTULO II

Das isenções

Art. 42 – São isentos dos impostos, sob a condição de que cumpram as exigências da legislação tributária do Município:

I – do imposto predial e territorial urbano:

- a) os imóveis cedidos gratuitamente ao uso de serviços públicos federais, estaduais e municipais.
- b) os imóveis cedidos gratuitamente pelos seus proprietários à instalações que visem a prática de caridade, desde que tenham tal finalidade e os cedidos, nas mesmas condições, à instituições de ensino gratuito;
- c) imóveis pertencentes às sociedades ou instituições sem fins lucrativos que se destinem a congregar classes patronais ou trabalhadoras com o fito de realizar a união dos associados, sua representação e defesa, a elevação de seu nível intelectual ou físico, a assistência médico-hospitalar ou recreação.

II – do imposto sobre serviço de qualquer natureza:

- a) os serviços de execução, por administração ou empreitada de obras hidráulicas e de construção civil, contratadas com a União, Estados, Distrito Federal, Municípios, Autarquias e Empresas Concessionárias de Serviços Públicos, assim como as respectivas subempreitadas;
- b) a prestação de assistência médica ou odontológica em ambulatórios ou gabinetes mantidos por estabelecimentos comerciais ou industriais, sindicatos e sociedades civis sem fins lucrativos, desde que se destine exclusivamente ao atendimento de seus empregados e associados, e não seja explorada por terceiros sob qualquer forma;
- c) promoventes de concertos, recitais, shows, bailes e outros espetáculos similares, realizados para fins assistenciais, ou quando a juízo da Administração Municipal, forem considerados de excepcional valor artístico;

- d) profissional autônomo, que preste serviço em sua própria residência por conta própria, sem reclames ou letreiros, e sem empregados, excluídos os profissionais de nível universitário e de nível técnico de qualquer grau;
- e) as pessoas portadoras de defeito físico, sem empregados e reconhecidamente pobres;
- f) os jogos de futebol.

Art. 43 – Observadas as disposições do artigo anterior, são também isentas do pagamento as taxas de:

I – licença para publicidade:

- a) tabuletas indicativas de sítios, granjas, chácaras e fazendas;
- b) tabuletas indicativas de hospitais, casas de saúde, ambulatórios, estabelecimento de ensino, sociedades de fins humanitários e assistenciais;
- c) cartazes ou letreiros destinados a fins patrióticos, religiosos culturais, esportivos ou estudantis;
- d) placas nos locais de construção dos nomes de firmas, engenheiros e arquitetos responsáveis pelo projeto ou execução de obras particulares ou públicas;
- e) dísticos colocados nas vitrines e paredes internas de estabelecimentos comerciais e industriais, bem como nas paredes de consultórios, de escritórios e residenciais, indicando profissionais liberais, sob a condição de que contenha apenas o nome e profissão do contribuinte;

II – licença para execução de obras particulares:

- a) obras realizadas em imóveis de propriedade da União, do Estado e das autarquias e fundações;
- b) a construção de reservatórios de qualquer natureza, para abastecimento de água.
- c) A construção de barracões destinados à guarda de materiais de obras já licenciadas;

III – licença para o comércio eventual ou ambulante:

- a) cegos e mutilados que exerçam o comércio em pequena escala;
- b) os vendedores ambulantes de livros, revistas e jornais.

Art. 44 – As isenções de que trata o inciso I e da alínea “b” do inciso II, do artigo 42 serão solicitadas em requerimento instruído com provas de cumprimento das exigências necessárias para a sua concessão que deve ser apresentado até o dia 15 de janeiro de cada exercício, sob pena da perda do benefício fiscal no respectivo ano.

Art. 45 – A documentação apresentada com o primeiro pedido de isenção poderá servir para os demais exercícios, devendo o requerimento de renovação de isenção referir-se àquela documentação apresentando as provas relativas ao novo exercício.

Art. 46 – Lei Municipal poderá dispor sobre a concessão de estímulos fiscais à instalação de indústrias no Município:

Art. 47 – A concessão de isenção não prevista neste Código, apoiar-se-á sempre em fortes razões de ordem pública ou de interesse do Município; não poderá ter o caráter pessoal e dependerá de lei aprovada por 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal.

Parágrafo Único – Entende-se como favor pessoal não permitido, a concessão, em lei, de isenção de tributos a determinada pessoa física ou jurídica.

Art. 48 – Verificada, a qualquer tempo, a inobservância das formalidades exigidas para a concessão, ou o desaparecimento das condições que a motivaram, será a isenção obrigatoriamente cancelada.

TÍTULO VI

Disposições Gerais

CAPÍTULO I

Dos Princípios e da Aplicação da Lei Tributária

Art. 49 – São princípios obrigatórios para o Fisco, na interpretação da legislação tributária:

I – só a lei pode criar tributos;

II – só a lei pode criar incidências, ampliá-las ou suprimi-las;

- III – só a lei pode estabelecer a base de cálculo e alíquota dos tributos;
- IV – só a lei pode estabelecer casos de substituição e responsabilidade;
- V – só a lei pode conceder isenções, reduções ou agravantes fiscais; e
- VI – só a lei pode fixar penalidades tributárias.

Art. 50 – As leis tributárias entram em vigor 15 (quinze) dias após publicadas, salvo se dispuserem de forma diversa. As que importem agravações tributária, só no dia 1º de janeiro do ano subsequente

Art. 51 – Nas situações que não se possam solucionar pelas disposições deste Código ou da Legislação municipal, recorrer-se-á aos princípios gerais de direito tributário e às soluções normativas adotadas pelos Municípios mais desenvolvidos do País.

Art. 52 – Nenhuma lei tributária terá efeito retroativo.

Art. 53 – Os prazos fixados na legislação tributária contam-se pela seguinte forma:

I – os de ano ou mais são contínuos e terminam no dia equivalente do ano ou mês respectivo; e

II - quanto aos fixados em dias, desprezando-se o primeiro e contando-se o último.

Parágrafo Único – Prorrogam-se até o próximo dia útil os prazos vencidos em feriados ou dia em que a repartição tributária esteja fechada.

Art. 54 – As convenções entre particulares não são oponíveis ao fisco municipal.

CAPÍTULO II

Dos Regulamentos

Art. 55 – O prefeito Municipal, mediante decreto, regulamentará a legislação tributária do Município, observados os princípios constitucionais e o disposto neste Código.

§ 1º - O regulamento se dirige essencialmente aos serviços fiscais do Município.

§ 2º - O regulamento ditará as medidas necessárias ao fiel cumprimento da legislação tributária, estabelecendo as normas de organização e funcionamento da administração tributária que se fizerem necessárias ao cabal cumprimento das leis.

§ 3º - O regulamento não poderá dispor sobre matéria não tratada em lei; não poderá criar tributo; estabelecer ou alterar bases de cálculos ou alíquotas; nem estabelecer formas de extinção e obrigações.

§ 4º - O regulamento não poderá estabelecer agravações ou isenções, nem criar deveres acessórios, nem ampliar as faculdades do fisco.

Art. 56 – Toda disposição regulamentar em matéria tributária será veiculada por decreto. São proibidas instruções, portarias e ordens de serviço que se enderecem ao conhecimento do contribuinte.

Art. 57 – A municipalidade dará publicidade a todas as leis e regulamentos em matéria tributária.

Art. 58 – As certidões e fotocópias solicitadas pelos contribuintes será fornecidas pelo prazo improrrogável de 10 (dez) dias sob pena de suspensão do servidor que causar a ultrapassagem do prazo.

Parágrafo Único – A expedição de certidão negativa não impede a cobrança de débito anterior, posteriormente apurado.

CAPÍTULO III

Das Solidariedade e da Responsabilidade

Art. 59 – São solidariamente responsáveis pelo pagamento dos impostos imobiliários, bem como pelo cumprimento dos deveres acessórios, os condôminos, sócios e compossuidores ou comunheiros.

Art. 60 – São responsáveis pelo pagamento dos tributos imobiliários os sucessores a qualquer título, bem como o oficial do registro de imóveis que registrar alienação sem a juntada da certidão negativa respectiva.

CAPÍTULO IV

Do Domicílio Tributário

Art. 61 – É domicílio tributário o local onde o contribuinte reside ou exerce as suas atividades tributárias. Se se tratar de pessoa jurídica de direito público ou privado, o local de qualquer de seus estabelecimentos.

§ 1º - O contribuinte deve comunicar mudança de domicílio ao Órgão de Tributação do Município, dentro de 20 (vinte) dias da ocorrência do fato, sob pena de multa e determinação de ofício do seu domicílio.

§ 2º - O contribuinte elegerá, de acordo com sua conveniência, qualquer local, na área urbana, como seu domicílio tributário, salvo se residir na área rural.

TÍTULO VII

DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

CAPÍTULO ÚNICO

Disposições Gerais

Art. 62 – Administração Tributária ou Fisco é a designação legal dos órgãos administrativos municipais que devem velar pela observância da legislação tributária, cumprir os deveres que a lei impõe ao Município e exercer os direitos a ele atribuídos.

§ 1º - A estes órgãos incumbe manter atualizados os cadastros e livros de informação, proceder ao lançamento, à cobrança, à escrituração e à contabilidade da arrecadação, bem como a fiscalização dos contribuintes e da ocorrência dos fatos geradores.

§ 2º - Também incumbe à Administração Tributária Municipal a lavratura de autos de infração e a aplicação das sanções previstas na legislação tributária, bem como o auxílio de orientação aos contribuintes.

TÍTULO VIII

Do Lançamento

CAPÍTULO I

Princípios Gerais

Art. 63 – São competentes para praticarem o ato de lançamento os funcionários da Administração Tributária ou Fisco.

Art. 64 – É passível de punição de ofício ou a requerimento do interessado, o funcionário que retardar, omitir, apressar ou, de qualquer forma, desviar-se dos critérios legais ao proceder o lançamento ou seu preparo.

Art. 65 – São aplicáveis ao lançamento os critérios legais vigentes à data da ocorrência do fato gerador, ainda que revogado no momento do lançamento. Aplica-se a lei nova, em matéria de penalidades, quando venha beneficiar o contribuinte.

CAPÍTULO II

Das Disposições Gerais Relativas aos Impostos Imobiliários

Art. 66 – Feito o lançamento e individualizado o débito tributário, expedir-se-á documento formal de que constem, ainda que resumidamente, todos os dados relevantes para o lançamento do qual se dará ciência ao contribuinte ou responsável, mediante a entrega da guia de recolhimento.

§ 1º - Qualquer pessoa, no domicílio fiscal, poderá assinar a declaração de entrega da guia de recolhimento.

§ 2º - O contribuinte é obrigado a diligenciar, junto à repartição competente, no sentido de obter a guia de recolhimento, quando não a tenha recebido, no domicílio fiscal.

Art. 67 – Os lançamentos de imposto territorial urbano e do imposto predial urbano serão feitos concomitantemente, com relação aos terrenos edificados. A guia de recolhimento será uma só, a cobrança será conjunta.

Art. 68 – Os apartamentos, unidades ou dependências com economias autônomas, serão lançados um a um, ainda que contíguas ou vizinhas e de propriedade do mesmo contribuinte.

Ar. 69 – A Administração Tributária poderá utilizar a mesma guia de recolhimento para o lançamento das taxas que recaiam sobre o imóvel.

Parágrafo Único – As taxas de que trata este artigo serão lançadas, no caso de edificações com mais de uma unidade autônoma, tantas vezes quantas forem as suas unidades autônomas.

Art. 70 – Far-se-á o lançamento no nome sob o qual estiver o imóvel no cadastro imobiliário.

§ 1º - O lançamento referente a imóvel objeto de compromisso de compra e venda será feito em nome de quem estiver na sua posse.

§ 2º - Não sendo conhecido o proprietário, o lançamento será feito em nome de quem estiver na posse do imóvel.

§ 3º - Quando o imóvel estiver sujeito a inventário, far-se-á o lançamento em nome do espólio, e, feito a partilha, será transferido para o nome dos sucessores; para esse fim os herdeiros são obrigados a promover a transferência perante a Administração Tributária, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados do julgamento da partilha ou da adjudicação.

§ 4º - Os imóveis pertencentes a espólio, cujo inventário esteja sobreestado, serão lançados em nome do mesmo, que responderá pelo tributo até que, julgado o inventário, se façam as necessárias modificações.

§ 5º - O lançamento de imóveis pertencentes a massas falidas ou sociedades em liquidação será feito em nome das mesmas, mas as guias de recolhimento serão entregues aos seus representantes legais, anotando-se os nomes e endereços nos registros.

Art. 71 – Enquanto não prescrita a ação para a cobrança dos impostos imobiliários, poderão ser efetuados lançamentos omitidos, por quaisquer circunstâncias, assim como lançamentos adicionais ou complementares de outros que tenham sido feitos com vícios irregularidades ou erros de fato.

Art. 72 – O imposto será lançado independentemente da regularidade jurídica dos títulos de propriedade, domínio útil ou posse do terreno, ou da satisfação de quaisquer exigências administrativas para a sua utilização para quaisquer finalidade.

Art. 73 – O lançamento será anual e o recolhimento do imposto imobiliário far-se-á na época e pela forma estabelecida no regulamento.

Art. 74 – A municipalidade dará ampla publicidade do prazo de vencimento do imposto imobiliário.

CAPÍTULO III

Do Lançamento do Imposto sobre Serviço

Art. 75 – Os contribuintes do imposto sobre serviço ficarão sujeitos ao regime de lançamento e auto-lançamento segundo a natureza dos serviços prestados.

Art. 76 – Os contribuintes sujeitos ao regime de lançamento terão seus impostos calculados pelo órgão competente da Prefeitura que preencherá a guia de recolhimento, na forma e prazos estabelecidos no regulamento deste Código.

Parágrafo Único – A guia de recolhimento de que trata este artigo será entregue ao contribuinte no seu domicílio fiscal. Quando o contribuinte não receber a guia deverá diligenciar junto à repartição da Prefeitura, no sentido de obtê-la.

Art. 77 – No caso dos contribuintes sujeitos ao regime de auto-lançamento, o imposto será calculado pelo próprio contribuinte, que preencherá a guia de recolhimento, conforme modelo estabelecido pela Prefeitura, na forma e prazos previstos em regulamento.

Parágrafo Único – Antes de proceder ao recolhimento do imposto, o contribuinte deverá levar a guia de recolhimento à repartição competente da Prefeitura para ser procedida a sua conferência.

TÍTULO IX

DOS DEVERES ACESSÓRIOS

CAPÍTULO ÚNICO

Dos Deveres Acessórios

Art. 78 – Toda pessoa sujeita ao Poder Público Municipal deve colaborar com a Administração Tributária, prestando as informações, esclarecimentos, dados e notícias solicitadas, bem como exigindo papéis, livros e documentos.

Art. 79 – Os contribuintes são obrigados especialmente a:

- I – inscrever-se nos cadastros;
- II – proceder a averbação do contrato de promessa de venda de lotes, oriundos de loteamentos; as transferências ou cessões posteriores de um comprador a outro, e, se for o caso, a nova operação de venda a terceiros;
- III - prestar esclarecimentos e informações, quando solicitados;
- IV – cumprir as exigências contidas nas leis tributárias ou delas decorrentes.

Art. 80 – Os contribuintes podem requerer, a qualquer tempo, as devidas retificações nos cadastros e outros documentos oficiais.

Art. 81 – As pessoas isentas são obrigadas a cumprir os deveres acessórios estabelecidos na lei.

Art. 82 – Não se registrará escritura relativa a imóvel sem a exibição e juntada de certidão negativa de tributos municipais a ele referentes, sob pena de responsabilidade pelo débito tributário e seus acessórios, do oficial do registro de imóveis responsável.

Art. 83 – Devem tolerar fiscalização, inspeção, visitas e levantamentos em seus prédios, terrenos e estabelecimentos, os contribuintes dos tributos municipais.

Art. 84 – As instituições de que cuida o artigo 42, inciso I, alíneas “b” e “c”, prestarão declaração anual, da qual constarão:

- I – as modificações na sua direção;
- II – as alterações estatutárias; e
- III – seus balanços, orçamentos e outros dados contábeis.

Art. 85 – O descumprimento dos deveres acessórios sujeitará o contribuinte e terceiros à multa, na forma estabelecida neste Código.

TÍTULO X

DO CADASTRO E DA APURAÇÃO DO VALOR VENAL DO IMÓVEIS

CAPÍTULO I

Do Cadastro Fiscal

Art. 86 – A Prefeitura organizará e manterá cadastro:

- I – imobiliário;
- II – de prestadores de serviços;
- III – de produtores, industriais e comerciantes.

§ 1º - O cadastro imobiliário compreenderá:

- I – os terrenos vagos existentes ou que venham a existir nas áreas urbanas ou destinadas a urbanização; e
- II – as edificações existentes, ou que vierem a ser construídas nas áreas urbanas ou urbanizáveis.

§ 2º - o cadastro de prestadores de serviços compreenderá as empresas ou profissionais autônomos, com ou sem estabelecimento fixo, de serviços sujeitos a tributação municipal.

§ 3º - O cadastro de produtores, industriais e comerciantes compreenderá os estabelecimentos de produção, inclusive agropecuários, de indústria e de comércio, habituais e lucrativos, exercidos no âmbito do Município.

Art. 87 – A inscrição do ofício será feita sempre que o sujeito passivo se omita.

Art. 88 – Do cadastro fiscal constarão todos os dados relevantes para efeitos tributários. O cadastro fiscal será atualizado constantemente.

Art. 89 – A inscrição nos cadastros da Prefeitura será procedida no tempo e na forma que estabelecer o regulamento.

CAPÍTULO II

Da Apuração do Valor Venal dos Imóveis

Art. 90 – Para a apuração do valor venal dos imóveis situados no perímetro urbano da cidade e da sede dos distritos, o Executivo Municipal constituirá uma Comissão de Avaliação, integrada de pelo menos, 5 (cinco) pessoas idôneas e conhecedoras dos valores imobiliários locais, a fim de elaborar a Planta de Valores levando em conta os seguintes elementos.

I – quanto ao terreno:

- a) área
- b) forma e dimensões;
- c) localização;
- d) condições físicas;
- e) equipamentos urbanos e serviços públicos existentes no logradouro;
- f) valor do imóvel, segundo o mercado imobiliário local.

II – quanto à edificação:

- a) área construída;
- b) localização;
- c) padrão ou tipo de construção;
- d) estado de conservação;
- e) valor do imóvel, segundo o mercado imobiliário local.

Parágrafo Único – Fixados os valores do metro quadrado de terreno e de edificação conforme estas características, a Comissão encaminhará a referida Planta de Valores ao Prefeito, que expedirá, antes da vigência do exercício, mediante decreto.

Art. 91 – Com base na Planta de Valores, o órgão tributário procederá aos lançamentos, à vista dos dados do cadastro imobiliário.

Art. 92 – O Executivo Municipal atualizará, anualmente, o valor do metro quadrado de terreno e de edificações, em função dos índices de desvalorização da moeda e dos índices médios de valorização de terrenos, se for o caso.

Parágrafo Único – o Executivo Municipal, sempre que atualizar valores na forma do disposto neste artigo, ouvirá parecer da Comissão de Avaliação.

Art. 93 – As funções de membro da Comissão de Avaliação são honoríficas e não remuneradas, considerando-se o trabalho e ele prestado como colaboração relevante ao Município.

TÍTULO XI

DAS INFRAÇÕES E DAS MULTAS

CAPÍTULO ÚNICO

Das Infrações e das Multas

Art. 94 – Constituem infrações passíveis de multa:

I - de 10% (dez por cento) sobre o valor do tributo a falta de pagamento dos débitos fiscais nos prazos estabelecidos neste Código e nos regulamentos, além dos acréscimos previstos no artigo 109;

II – de 20% (vinte por cento) sobre o valor de referência se não promover inscrição no cadastro fiscal do Município ou deixar de comunicar as alterações cadastrais;

III – de 100% (cem por cento) sobre o valor de referência:

- a) impedir, embaraçar ou dificultar a fiscalização;
- b) negar-se a prestar esclarecimento e informações;

c) fornecer por escrito ao fisco dados ou informações inverídicas.

IV – ao dobro da taxa prevista, quando do exercício de atividade sujeita a licença prévia da Prefeitura.

TÍTULO XII

DO PROCESSO TRIBUTÁRIO

CAPÍTULO I

Do Processo de Aplicação de Penalidades

Art. 95 – Diante de notícia ou indício de prática de qualquer infração, a autoridade competente determinará a abertura do processo para aplicação da multa respectiva e, se for o caso, cobrança do tributo devido com os acréscimos legais.

Art. 96 – O agente fiscal competente procederá as diligências, investigações, exames e verificações necessárias e elaborará o auto de infração, do qual constarão os seguintes dados:

- I – nome de domicílio do infrator;
- II - descrição da infração;
- III – disposição legais infringidas; e
- IV - aplicação das penalidades e tributos devidos.

Art. 97 – A pessoa implicada no auto de infração será pessoalmente intimada do inteiro teor do auto, tendo o prazo de 30 (trinta) dias para apresentar sua defesa.

Art. 98 – Feitas as provas requeridas e instruído o processo, no prazo de 30 (trinta) dias, será decidido pela autoridade competente, superior ao agente que lavrou o auto de infração.

Art. 99 – Notificado da decisão, o contribuinte terá o prazo de 15 (quinze) dias para pagar ou interpor recurso à autoridade competente.

Parágrafo Único - A autoridade que julgar o recurso deverá fazê-lo no prazo de 15 (quinze) dias, ordenando as diligências e perícias que entender úteis ao seu pleno esclarecimento.

Art. 100 – O contribuinte será notificado da decisão da autoridade competente tendo o prazo de 10 (dez) dias para pagar a importância fixada.

Art. 101 – O pagamento de multa não dispensa o cumprimento das demais exigências legais e o pagamento dos tributos devidos.

CAPÍTULO II

Da Reconsideração e do Recurso

Art. 102 – O contribuinte ou responsável poderá pedir reconsideração contra o lançamento de tributo, dentro do prazo de 15 (quinze) dias do recebimento das guias respectivas, apresentando, em petição circunstanciada suas razões de fato e de direito.

§ 1º - O pedido de reconsideração será apreciado, no prazo de 15 (quinze) dias, pela autoridade fazendária.

§ 2º - Notificando o contribuinte da decisão, terá 10 (dez) dias para pagar ou interpor recurso de revisão.

Art. 103 – O recurso de revisão deverá ser apreciado, pelo Prefeito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Parágrafo Único – Notificado o contribuinte da decisão do Prefeito, terá o prazo de 10 (dez) dias para pagar.

Art. 104 – As reconsiderações e os recursos não tem efeito suspensivo da exigibilidade do crédito tributário, salvo se o contribuinte fizer o depósito do montante integral do tributo, cujo lançamento se discute, nos prazos previstos nos artigos 102 e 103, deste Código.

CAPÍTULO III

Da Consulta

Art. 105 – Os contribuintes poderão dirigir consultas à autoridade fazendária, sobre o modo de cumprimento de suas obrigações tributárias e deveres acessórios.

Parágrafo Único – As consultas devem descrever completa e exatamente as hipóteses a que se referirem, com indicações precisas dos fatos concretos a que visam o que devem conter uma sugestão de solução.

Art. 106 – Não será recebida consulta quando o contribuinte estiver sob processo fiscal, salvo se se tratar de matéria diversa.

Art. 107 – A decisão, em resposta à consulta, é vinculante para o Fisco e para o Contribuinte.

CAPÍTULO IV

Da Restituição do Pagamento Indevido

Art. 108 – Quem pagar tributo indevido, total ou parcialmente, tem direito a obter devolução, ainda o erro causador do pagamento seja seu.

Parágrafo Único – O interessado, dentro do prazo de 12 (doze) meses, dirigirá a petição fundamentada ao Prefeito, o qual decidirá no prazo de 60 (sessenta) dias, depois de ouvir os agentes fiscais competente e produzidas as provas e alegações necessárias ao pleno esclarecimento da questão.

TÍTULO XIII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

CAPÍTULO ÚNICO

Disposições Finais

Art. 109 – Os débitos não pagos no seu vencimento sujeitará o contribuinte à multa prevista no inciso I do artigo 94, à cobrança de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês e à correção monetária efetiva com a aplicação dos coeficientes utilizados pelo Governo Federal para os débitos fiscais, inscrevendo-se o crédito da Fazenda Municipal, no exercício seguinte, como dívida ativa, para cobrança executiva.

§ 1º - Os juros moratórios serão cobrados a partir do mês imediato ao vencimento do débito, considerando-se como mês completo qualquer fração desse período de tempo.

§ 2º - A inscrição da dívida ativa será feita com as cautelas previstas no artigo 202 do Código Tributário Nacional.

Art. 110 – Os contribuintes que estiverem em débito de tributo e multas não poderão receber quaisquer quantias ou créditos que tiverem com a Prefeitura, participar de concorrências, coleta ou tomada de preços, celebrar contrato de qualquer natureza, ou transacionar a qualquer título com a Administração Municipal.

Art. 111 – Fica o Prefeito Municipal autorizado a conceder parcelamento dos débitos, em até 6 (seis) prestações mensais.

Parágrafo Único – A concessão de parcelamento de que trata este artigo, poderá sofrer um desconto de 20% (vinte por cento) desde que o contribuinte efetue o pagamento do total de seu débito até o vencimento da 1ª (primeira) prestação.

Art. 112 – Serão cancelados, mediante despacho fundamentado do Prefeito, os débitos fiscais:

- I – legalmente prescritos;
- II – de contribuintes que hajam falecidos sem deixar bens que expressem valores;
- III – que originarem de erro ou ignorância excusáveis do sujeito passivo, quanto a matéria de fato; e
- IV – que originarem de erro de servidor da Prefeitura.

Art. 113 – É criado o valor de referência que servirá de base de cálculo dos tributos e de outros valores referidos na presente lei.

§ 1º - Fica fixado o valor de referência () para o exercício de 1981

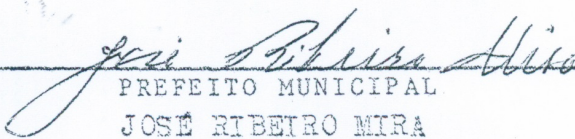
§ 2º - O valor de referência de que trata este artigo, será atualizado através de decreto do Poder Executivo, de acordo com o reajustamento do valor de Referência instituído pelo Art. 2º da Lei Federal nº 6.205, de 29 de abril de 1975.

§ 3º - Na fixação do Valor de Referência e do cálculo dos tributos e multa será desprezada a fração de cruzeiro

Art. 114 - Este código entra em vigor no dia 1º de janeiro de 1981, ficando revogadas as disposições em contrário.

Mando, portanto, a toda a autoridade a quem o conhecimento e execução pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nela se contém.

Prefeitura Municipal de São Sebastião do Rio Verde, 05 de novembro de 1980.



PREFEITO MUNICIPAL
JOSE RIBEIRO MIRA